



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.720945/2010-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.783 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente ACUMULADORES MOURA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS DE IPI EM DEVOLUÇÃO E RETORNO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por absoluta falta de previsão legal, os créditos básicos de IPI escriturados em razão da devolução de devolução e retorno de produtos tributados, não são passíveis de ressarcimento, podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, em absoluta obediência ao Princípio da Não Cumulatividade, insculpido no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 49 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)e, no caso específico, no artigo 163 do Regulamento do IPI / 2002 e seus parágrafos (Decreto nº 4.544/2002)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio

Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto, por bem narrados os fatos, o relatório do Acórdão nº 14-39.326, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, objeto do Recurso Voluntário :

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o direito creditório apresentado, em razão da reclassificação dos créditos relativos a operações de devoluções ou retorno como não ressarcíveis.

A manifestante, invocando a legislação e julgados, alega, basicamente, que tais créditos seriam ressarcíveis, mormente por serem, apenas, a recomposição de créditos decorrentes de matérias primas, produtos intermediários e embalagem.

2. Assim restou ementado o Acórdão exarado pela DRJ/RPO :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS. RESSARCIMENTO NÃO ADMITIDO PARA OS CRÉDITOS CONCERNENTES A DEVOLUÇÕES DE VENDAS.

São insuscetíveis de ressarcimento, ou seja, não ressarcíveis, os créditos do imposto destacado em notas fiscais com CFOP correspondente a devoluções de vendas, vale dizer, uma situação que não implica o emprego de insumos na industrialização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada com a decisão, a empresa, após ter ciência do Acórdão em 12/12/2012 conforme Histórico de Objeto postado, às fls. 267 dos autos digitais, apresenta Recurso Voluntário, tempestivamente, aos 16/01/2013, conforme Termo de Solicitação de Juntada, às fls. 222 dos autos digitais, onde alega, após narrar os fatos envolvendo a transmissão do Pedido de Ressarcimento (PER) e as Declarações de Compensação (DCOMPs) e as glosas efetuadas pela Fiscalização da DRF/SOROCABA :

- **I – Dos fatos** : mesmo glosando parte das compensações realizadas, a informação fiscal reconhece que os valores utilizados para realizar as compensações são, de fato e de direito créditos de IPI, no entanto, classifica-os como não ressarcíveis, por referirem-se a devoluções de produtos, transferências para comercialização e retorno de mercadoria justificando seu entendimento por suposta “falta de previsão legal”. Necessário verificar que os créditos são, na realidade, a recomposição de saldo credor decorrente de matérias-primas, produtos intermediários e embalagem logo, passíveis de ressarcimento. Ou seja, se houve uma devolução ou estorno qualquer, antes ocorreu um débito do imposto que reduziu o saldo credor,

ou seja, com a anulação da operação que o ensejou, recompõe-se o mesmo saldo anterior, nos moldes do inciso I do § 3º do artigo 21 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010) sendo que tais créditos, por legalmente previstos, pode se objeto de utilização no Programa PER/DCOMP, conforme estabelece o artigo 21 da IN RFB nº 900/2008;

- o Acórdão DRJ/RPO equivocou-se em abandonar a verdade de que os créditos em questão são a recomposição de saldo credor decorrente de matérias-primas, produtos intermediários e embalagem, logo possíveis de ressarcimento;

- II – Das preliminares :

- **II.A – Tempestividade do Recurso Voluntário** : discorre a recorrente que foi cientificada do Acórdão DRJ/RPO em 12/12/2012 e apresentou o se Recurso Voluntário em prazo inferior aos trinta dias previsto no Decreto nº 70.235/1972.

- **II.B : Da suspensão da exigibilidade dos valores compensados não homologados** : requer a imediata paralisação de qualquer procedimento tendente a cobrança dos débitos albergados no presente processo, em função da expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados.

-III – Mérito

- **III.A – Operações de devolução e retorno diversos, passíveis de ressarcimento por se tratarem de recomposição de saldo credor decorrente de matérias-primas, produtos intermediários e embalagem** : alega que tais devoluções e retornos, como o próprio nome da natureza da operação propõe, são nada mais nada menos do que recomposição de saldo credor decorrente exatamente de matérias-primas, produtos intermediários e embalagem, sendo passíveis de ressarcimento, por ter havido cancelamento da operação anterior, ou seja, a de venda, por conseguinte o crédito anterior é recomposto.

- **III.B – Da existência de previsão legal para apresentação de PER/DCOMP de ressarcimento dos créditos de IPI referentes á transferência, devolução e retorno de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa** : entende ser infundada a reclassificação feita pela Fiscalização com relação ás Notas Fiscais de saída referentes á devolução e retorno de mercadoria, pois teria visto a permissão legal contida nos artigos 229, 231, 233 e 234 do RIPI/2010. Verifica-se, portanto, que os valores utilizados pela recorrente, para compensação, são créditos de IPI adquiridos em operações de devolução e retorno de mercadorias, não sendo senão recomposição de saldo credor de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo, portanto, possível seu ressarcimento e sua utilização para compensação

- **IV – Do pedido** : requer, ao final, em sede preliminar que seja determinada a imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes á cobrança dos débitos albergados no presente processo de restituição, face á determinação de suspensão dos créditos referenciados nas DCOMP de nºs 19511.58974 ; 11416.51076 e 33110.21181.

- no mérito, requer sejam considerados ressarcíveis os créditos de IPI utilizados, que haja homologação integral das compensações, para que seja afastada a glosa no valor de R\$ 90.547,68 e que, os créditos e suas respectivas compensações sejam homologadas em sua totalidade.

4. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

5. O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do Acórdão DRJ/RPO em 12/12/2012, conforme Histórico de Objeto postado, às fls. 267 dos autos digitais, apresentação do Recurso Voluntário, tempestivamente, aos 16/01/2013, conforme Termo de Solicitação de Juntada, às fls. 222 dos autos digitais), atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

6. Passemos a analisar as razões recursais.

7. Em atenção às razões preliminares, restam elas atendidas por expressa disposição legal, pois o § 11 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, assim determina :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nr. 10.637, de 2002)..

.....

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do HYPERLINK ""Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

8. O Decreto nº 70.235/1972 dispõe sobre o processo administrativo fiscal e o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) determina que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladores do processo tributário administrativo.

9. Assim, reconhecida a tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário e estando os débitos objeto de compensação, por DCOMP transmitida pelo Programa PER/DCOMP, com sua exigibilidade suspensa, em razão da discussão administrativa, atendidas as preliminares suscitadas.

10. Passemos as razões de mérito apresentadas.

11. Preliminarmente, esclareça-se que o Regulamento do IPI vigente á época da transmissão do PER – Pedido Eletrônico de Ressarcimento era o RIPI / 2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, o qual será a base para esse relatório e voto, e não o Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010) citado pelo recorrente.

12. A Informação Fiscal de fls. 190/192 nos traz a seguinte notícia, às fls. 191 que originou a glosa de créditos, para os quais foi solicitado o ressarcimento (PER) e ao qual foram vinculadas compensações de débitos (DCOMPs) :

e) é permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do IPI relativo às devoluções (art.167 do RIPI/2002), desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos arts. 169, 170 e 172 do mesmo RIPI/2002. Todavia, o art.11 da Lei no 9.779, de 19/01/1999, combinado com o art.2º da IN/SRF nº 033, de 04/03/1999 asseguram o direito ao ressarcimento apenas às aquisições de insumos (matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário) e não às devoluções de produtos, transferência para comercialização e retorno de mercadoria. Em face da falta de previsão legal, o referido crédito de IPI atinente aos CFOP's 1201, 1912, 1913, 1949, 2201, 2913 e 2949 demonstrados na seguinte tabela não pode ser ressarcido, devendo ser, pois, reclassificado como crédito não ressarcível:

MÊS	CFO P	DESCRIÇÃO DO CFOP	VALOR DO IPI CREDITADO
OUTUBRO	1201	Devolução de venda de produção de estabelecimento	R\$ 10.458,07
OUTUBRO	1410	Devolução de venda de produção de estabelecimento em operação com produto sujeito a regime de substituição tributária	R\$ 241,08
OUTUBRO	1913	Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração	R\$ 37,21
OUTUBRO	1949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	R\$ 680,21
OUTUBRO	2201	Devolução de venda de produção do estabelecimento	R\$ 28.588,47
OUTUBRO	2410	Devolução de venda de produção de estabelecimento em operação com produto sujeito a regime de substituição tributária	R\$ 1.243,55
OUTUBRO	2949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	R\$ 82,60
		Valor do IPI creditado (a ser reclassificado) – OUTUBRO	R\$ 41.883,45
NOVEMBRO	1201	Devolução de venda de produção de estabelecimento	R\$ 18.963,67
NOVEMBRO	1410	Devolução de venda de produção de estabelecimento em operação com produto sujeito a regime de substituição tributária	R\$ 514,94
NOVEMBRO	1949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	R\$ 1.267,05
NOVEMBRO	2201	Devolução de venda de produção do estabelecimento	R\$ 21.237,31
NOVEMBRO	2410	Devolução de venda de produção de estabelecimento em operação com produto sujeito a regime de substituição tributária	R\$ 825,17
NOVEMBRO	2949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	R\$ 77,67
		Valor do IPI creditado (a ser reclassificado)- NOVEMBRO	R\$ 42.885,81
DEZEMBRO	1201	Devolução de venda de produção de estabelecimento	R\$ 4.416,13
DEZEMBRO	1410	Devolução de venda de produção de estabelecimento em operação com produto sujeito a regime de substituição tributária	R\$ 23,73
DEZEMBRO	1949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada	R\$ 1.735,27
DEZEMBRO	2201	Devolução de venda de produção do estabelecimento	R\$ 1.891,84
DEZEMBRO	2410	Devolução de venda de produção de estabelecimento em operação com produto sujeito a regime de substituição tributária	R\$ 483,84
		Valor do IPI creditado (a ser reclassificado)-DEZEMBRO	R\$ 6.330,68

	VALOR DO IPI creditado (a ser reclassificado)- 3º TRIM. DE 2008	R\$ 90.547,68
--	--	----------------------

Considerando o acima exposto, a empresa, relativamente ao 3º trimestre de 2007, através da PERD/COMP 30766.05140.210109.1.1.01-0021 faz jus somente ao ressarcimento de IPI no valor de R\$ 3.429.547,88:

Valor utilizado no PER/DCOMP	Valor reclassificado	Valor deferido
R\$	R\$	R\$
3.520.095,56	90.547,68	3.429.547,88

13. A não cumulatividade adotada para o IPI está claramente expressa nos seguintes dispositivos :

Constituição Federal / 1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1972)

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Regulamento do IPI / 2002 (Decreto nº 4.544/2002)

(vigente à época da transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento)

CAPÍTULO X

DOS CRÉDITOS

Seção I

Disposições Preliminares

Não-Cumulatividade do Imposto

Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

§ 2º Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem assim os resultantes das situações indicadas no art. 178.

14. Dos excertos citados, está claro que o sistema de não cumulatividade adotado para o IPI é a chamada não cumulatividade clássica, onde a sistemática adotada é de abatimento/compensação do imposto devido referente aos produtos que derem saída do estabelecimento industrial dos valores de imposto pago nos insumos que entrarem no estabelecimento, ou seja, nos temos do estabelecido no Regulamento do IPI, a não cumulatividade (para o IPI) é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período.

15. Portanto, o sistema de não cumulatividade adotado para o IPI é de imposto contra imposto, sendo que o imposto pago na entrada de insumos gera valores de créditos, a serem acumulados, gerando um saldo credor acumulado, em determinado período para, ao final deste período, ser utilizado para abatimento / compensação com o imposto devido na saída de produtos do estabelecimento industrial.

16. O Regulamento do IPI de 2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, vigente à época da transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), especifica os créditos básicos, nos seus artigos 164 e 165, admitindo, ainda, como crédito básico, o crédito relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno parcial ou total, entretanto, para os créditos relativos a devolução ou estorno, existem requisitos a serem cumpridos, para que tais créditos possam ser aproveitados como componente do saldo credor a ser abatido do imposto devido ao final do período de apuração.

17. Ainda se mencionam os créditos básicos oriundos de incentivos fiscais, como os incentivos relativos à ADENE (área de desenvolvimento do Nordeste) e à ADA (área de desenvolvimento da Amazônia) (RIPI/2002, artigo 174), os créditos oriundos de aquisições de insumos adquiridos da Amazônia Ocidental (RIPI /2002, artigo 175), os créditos oriundos de insumos adquiridos para industrialização de produtos destinados à exportação, saídos com imunidade (RIPI/2002, artigo 176), os créditos oriundos da aquisição de insumos adquiridos para industrialização de produtos saídos com suspensão do imposto em casos especificados (RIPI /2002, artigo 177), créditos oriundos de cancelamento da nota fiscal antes da saída do

produto, no caso de imposto já escriturado (RIPI/2002, artigo 178, I) e créditos oriundos da diferença de imposto em virtude de redução de alíquota nos casos especificados (RIPI/2002, artigo 178, II).

18. Como se percebe, os créditos, obedecendo ao sistema da não cumulatividade, somente podem ser aproveitados para abatimento do imposto devido, ao final do período de apuração.

19. Existem, entretanto, exceções à regra, e, como exceções, caracterizam-se como verdadeiro benefício fiscal, pois, ao não estarem sujeitas à regra da não cumulatividade adotada, precisam de autorização legal para serem aproveitadas.

20. Nesse diapasão, o artigo 74 da Lei nº 9.430 / 1996, assim dispõe :

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

21. O próprio texto legal é claro ao especificar que apenas os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento é que podem ser objeto de compensação. Claro fica que apenas os créditos que receberam a chancela de ressarcível, pela legislação, é que podem ser objeto tanto de ressarcimento, por óbvio, e objeto de compensação com outros tributos.

22. Bem disse o julgador, no Acórdão DRJ/RPO, no excerto que reproduzimos, por não merecer reparos :

É importante também esclarecer que a legislação do IPI não permite o ressarcimento de todos os créditos lançados na escrita do contribuinte, mas apenas daqueles para os quais essa modalidade (ressarcimento) é expressamente autorizada, como é o caso, por exemplo, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, e do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, na forma prevista nas Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001:

*“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, **poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996**, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda”. (g.m.)*

Os créditos não passíveis de ressarcimento de IPI, aqueles decorrentes de outras aquisições/entradas do estabelecimento

detentor de crédito, distintas daquelas que dão direito a créditos passíveis de ressarcimento, em que pese não poderem ser ressarcidos/compensados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI, para dedução dos débitos pelas saídas futuras.

Incluem-se nessa condição, por exemplo, as seguintes situações: aquisição de mercadorias para revenda tributada, devolução e retorno de mercadorias, crédito presumido previsto nas Leis nº 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001 e recebido em transferência da matriz pelos estabelecimentos filiais.

São considerados também como créditos não ressarcíveis os saldos credores ressarcíveis acumulados em trimestres-calendários anteriores mantidos na escrita.

23. A título de informação, além do citado artigo 11 da Lei nº 9.779/ 1999, que dispõe sobre o aproveitamento de certos créditos básicos, a Lei nº 9.363/ 1996 , dispõe sobre a instituição de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor da PIS/PASEP e da COFINS nos casos que especifica, e a Lei nº 10.276/2001 dispõe sobre o ressarcimento das Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS incidente sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados á exportação.

24. Estes dispositivos foram incorporados ao Regulamento do IPI de 2002, nos artigos 179 a 186.

25. Ainda podem ser citados, como ressarcíveis, os créditos de IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/1989 (6. *O estabelecimento industrial que der saída para filial atacadista, com, suspensão do imposto (RIPI/82, artigo 36 inc. XVII), a produtos incluídos no regime previsto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.798/89, poderá transferir para a mesma o crédito do tributo relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização desses produtos transferidos, desde que tenha condições de demonstrar a equivalência entre a quantidade desses produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos adquiridos, empregados na industrialização dos produtos assim remetidos. 6.1. Na transferência do crédito o estabelecimento industrial emitirá nota-fiscal, com indicação deste ato e da expressão "SEM VALOR PARA ACOMPANHAR O PRODUTO".) e os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o artigo 1º da Portaria MF nº 134/1992.*

26. Claro está que, apenas os créditos admitidos como ressarcíveis, pela legislação, poderão ser objeto de Pedido Eletrônico de Ressarcimento e de Declaração de Compensação, nos termos do artigo 74 da lei nº 9.430/1996.

27. Disciplinando a operacionalização de tais ressarcimentos, a Secretaria da Receita Federal expediu Instruções Normativas, á época da transmissão do Pedido de Ressarcimento estava em vigor a IN SRF nº 600 / 2005.

28. A IN SRF nº 600/2005, vigente á época da transmissão do PER, objeto destes autos, assim disciplinava o ressarcimento de créditos do IPI :

Ressarcimento de créditos do IPI

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou

na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

§ 5º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

29. Todos os outros créditos, que não tiverem seu ressarcimento autorizado por dispositivo legal, enquadram-se na regra geral da não cumulatividade do IPI, de abatimento do saldo credor do imposto contra o valor do imposto devido ao final do período de apuração.

30. É o caso dos créditos referentes á devolução e retorno de produtos, caso do PER objeto destes autos, apesar de garantido o crédito pelo artigo 167 do RIPI/2002 (“ Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30), tal crédito não está elencado entre os créditos ressarcíveis, não podendo, portanto, ser objeto de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação.

31. Como bem colocado pelo Auditor Fiscal responsável pelas informações que subsidiaram o Despacho Decisório da DRF/SOROCABA/SP :

e) é permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do IPI relativo às devoluções (art.167 do RIPI/2002), desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos arts. 169, 170 e 172 do mesmo RIPI/2002. Todavia, o art.11 da Lei no 9.779, de 19/01/1999, combinado com o art.2º da IN/SRF nº 033, de 04/03/1999, asseguram o direito ao ressarcimento apenas às aquisições de insumos (matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário) e não às devoluções de produtos, transferência para comercialização e retorno de mercadoria. Em face da falta de previsão legal, o referido crédito de IPI atinente aos CFOP's 1201, 1912, 1913, 1949, 2201, 2913 e 2949 demonstrados na seguinte tabela não pode ser ressarcido, devendo ser, pois, reclassificado como crédito não ressarcível.

32. Quanto as alegações da recorrente, de que os créditos referentes á devolução e retorno são mera recomposição do saldo credor do IPI, engana-se o recorrente pois os insumos que deram origem ao produto devolvido ou objeto de retorno já geraram, individualmente, o crédito a compor o saldo credor, o produto devolvido não mais se decomporá para que tais créditos sejam recompostos, por tal motivo, novo crédito é gerado na devolução do produto ou no seu retorno ao estabelecimento produtor. São créditos distintos que, juntos, comporão o saldo credor do IPI a ser apurado ao final do período para abatimento do saldo devedor do imposto.

33. Por todo o exposto, corretos o Despacho Decisório da DRF/Sorocaba/SP e o Acórdão DRJ/Ribeirão Preto/SP, os quais mantenho na íntegra.

Conclusão

34. Conclui-se, portanto, que, por absoluta falta de previsão legal, os créditos básicos de IPI escriturados em razão da devolução de vendas de produtos tributados, não são passíveis de ressarcimento, podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, em absoluta obediência ao Princípio da Não Cumulatividade, insculpido no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 49 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)e, no caso específico, no artigo 163 do Regulamento do IPI / 2002 e seus parágrafos (Decreto nº 4.544/2002).

35. Voto, diante das razões descritas, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo as glosas dos créditos de ressarcimento de IPI, no valor total de R\$ 90.547,68, conforme demonstrativo anexo á informação fiscal, por se classificarem como não ressarcíveis.

É o meu voto.

Processo nº 10435.720945/2010-75
Acórdão n.º **3301-004.783**

S3-C3T1
Fl. 276

Assinado digitalmente

Conselheiro Ari Vendramini - Relator